



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000556/2003-59
Recurso nº 147.097 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.134 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CURTUME AIMORÉ S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE Às autoridades administrativas compete examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes competindo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. SELIC A exigência dos juros de mora processada na forma dos autos está prevista em normas regularmente editadas e, até o momento, não consta que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais correspondentes.

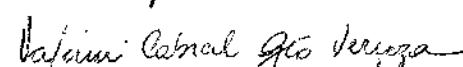
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

A falta de existência de crédito que justifique a compensação apresentada na DCTF implica a manutenção do tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSIO FILHO - Presidente


VALÉRIA CABRAL GEO VERÇOZA - Relatora

EDITADO EM 08 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva(suplente Convocada), Silvana Rescigno Guerra Barreto(Suplente Convocada), Natanael Vieira dos Santos(suplente convocado) e Nelson Lósso Filho (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório de 1ª Instância, o qual passo a transcrever:

Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados o Auto de Infração e os Anexos de fls. 03-06, formalizando exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 122.844,05, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

A autuação ocorreu porque a fiscalização constatou a falta de recolhimento do imposto apurado no confronto entre os dados escriturados, declarados e recolhimentos efetuados, conforme DCTF do quarto (4º) trimestre de 2002. De acordo com os autos, em 14/11/2002, a contribuinte solicitou o valor de R\$ 485.269,01 a título de crédito presumido de IPI (Proc. nº 13052.000813/2002-14), que foi indeferido em 28/03/2003 (fl. 27). Durante esse período, a contribuinte deixou de pagar o IRPJ devido em novembro e dezembro de 2002, alegando compensação com os supostos créditos daquele processo.

O lançamento está amparado no art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99 e no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001. O enquadramento legal para a exigência da multa de ofício e dos juros de mora está à fl. 06.

A autuada, por meio de seu procurador (fl. 52), apresentou a impugnação de fls. 29-49 e documentos de fls. 50-57, alegando, em síntese, o seguinte:

Sob o título "Dos Fatos", alega que não há como dizer que a compensação efetuada é irregular, pois foi feita de acordo com a legislação vigente. A compensação efetuada é legítima até a apreciação final do pedido de ressarcimento.

O julgamento da presente impugnação está atrelado ao julgamento do pedido de ressarcimento. Acrescenta que se o pedido de ressarcimento for julgado improcedente, o débito original não pode ser majorado pela taxa SELIC, e tão pouco por multa equivalente a 75% de seu total.

Sob o título "Da Legitimidade do Procedimento Adotado pela Requerente", diz que o lançamento é nulo, pois tem como único amparo uma decisão que pode ser alterada por duas instâncias administrativas.

O procedimento de ressarcimento/compensação de débitos e créditos junto à Secretaria da Receita Federal teve profunda modificação com a edição da Lei nº 10.637, de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A declaração de compensação criada pelo citado dispositivo legal extingue o crédito tributário (art. 156, II, do CTN), até ser analisada pela autoridade administrativa. Criou-se a figura da "compensação sob condição".

O procedimento de ressarcimento/compensação passou a suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto da declaração de compensação, até sua apreciação pela autoridade administrativa.

No caso dos autos, não foi observada a determinação do art. 151, III, do CTN, que trata do efeito suspensivo da impugnação e do recurso, como também da manifestação de inconformidade referente à glosa de crédito presumido de IPI. O

 3

crédito tributário lançado somente será exigível após decisão do Conselho de Contribuintes que confirme a improcedência do pedido de ressarcimento. Em apoio a esses argumentos estão transcritos os entendimentos do Prof. Luciano Amaro e do Prof. José Jaime Macedo de Oliveira, como também ementa de julgado do TJ/SC.

Sob o título “Da Legitimidade dos Créditos” a impugnante discorre sobre o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de produtos de pessoas físicas, cooperativas, de energia elétrica e combustíveis, onde conclui que não há razão que justifique as restrições determinadas pela decisão que indeferiu o seu pedido.

Sob o título “Do Caráter Confiscatório da Multa Aplicada”, alega que impor 75% do valor da obrigação tributária principal a título de multa, se está a ferir os limites constitucionais que vedam a utilização da multa como confisco.

Depois de citar o art. 150, IV, da Constituição Federal, os entendimentos de Bernardo Ribeiro de Moraes, José Cretella Júnior e de Sacha Calmon Navarro Coelho sobre o tema, diz que a sanção pecuniária à mora não pode ultrapassar o limite da razoabilidade em face do total do crédito inadimplido, observando-se o princípio da proporcionalidade da sanção à infração cometida.

Sob o título “Da Inexigibilidade da Taxa Selic” alega que a exigência de juros de mora à taxa média ajustada SELIC é inconstitucional. Para demonstrar essa afirmação apresenta detalhada análise a respeito do SELIC e da forma de cálculo dessa taxa.

Ao final da explanação, diz o seguinte: “A relevância deste argumento é tanta que a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu suspender todos os julgamentos que envolvam a matéria, até a decisão final do plenário da Corte sobre o tema”. E, acrescenta: “Ora se uma Corte Superior entende que a matéria deve ser apreciada pelo Órgão judicante máximo, resta evidente, pelo menos, a relevância dos argumentos em debate”.

Assim, entende que a exigência da taxa SELIC, como fator de juros ou correção monetária, afronta a Constituição Federal e a consolidada jurisprudência do STJ, impondo-se a sua substituição por juros de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária calculada com base na variação da UFIR, visto que qualquer outra forma de calcular os juros encontrará obstáculo no § 3º do art. 192 da Lei Maior.

Finalmente, requer que o presente processo seja suspenso até o julgamento final do processo nº 13052.000813/2002-14, visto que a decisão da presente impugnação depende da solução daquele processo, ou que seja julgada procedente a impugnação.

Em 06 de maio de 2005 a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, indeferiu o pedido para suspender a tramitação do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 13052.000813/2002-14, cancelou a exigência da multa de ofício no valor de R\$ 92.133,03 e julgou procedente a exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 122.844,05, acrescidos da multa e dos juros de mora regulamentares, nos termos do relatório e voto apresentados.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2002



Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE Às autoridades administrativas compete examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes competindo apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até a sua decisão final.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2002

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO O crédito tributário exigido encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do litígio instaurado, nos termos do citado art. 151, III, do CTN, permanecendo inexigível a sua cobrança apenas enquanto perdurar tal pendência.

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO BENIGNA. MULTA DE MORA Cancela-se a multa de ofício (proporcional) exigida com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa – art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 – nos termos do art. 106, II, alínea “c”, do CTN.

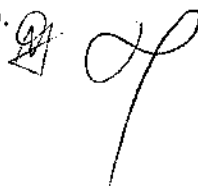
JUROS DE MORA. SELIC A exigência dos juros de mora processada na forma dos autos está prevista em normas regularmente editadas e, até o momento, não consta que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais correspondentes.

As razões de decidir podem ser assim resumidas:

a) nulidade do auto de infração: as questões apresentadas pela defesa não se enquadram em nenhum dos itens do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Não há a incompetência de que tratam os itens I e II, e não ocorre a hipótese de preterição do direito de defesa na fase de lançamento. Além disso, as autuações foram procedidas de acordo com as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento especialmente do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

b) Sobrestamento do processo: a autuação ocorreu porque a impugnante compensou créditos presumidos de IPI, que foram posteriormente indeferidos (glosados) de acordo com o Despacho Decisório no processo nº 13052.000813/2002-14 (cópia às fls. 24-27).

Contestando o citado despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade naquele processo e, por isso, requereu que a presente exigência aguardasse a correspondente, definitiva e irreversível decisão.



Tal pretensão não foi acatada uma vez que no ordenamento preconizado pelo Decreto 70.235/72 não existe determinação para que, nas circunstâncias do presente caso, tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento.

c) extinção do crédito tributário: o § 2º. do art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No entanto, não é o caso dos autos, porque o valor compensado pela requerente foi considerado indevido e/ou glosado pelo Fisco.

Deve-se registrar, ainda, o disposto no art. 170 do CTN. Este artigo fixa como pressuposto para que se efetive a compensação que os créditos sejam líquidos e certos, o que não é também o caso dos autos.

d) legitimidade dos créditos: a apreciação das questões que envolvem o direito ao crédito presumido do IPI não foram analisadas no processo pois o litígio será julgado no processo 13052.000813/2002-14.

e) multa de ofício: quanto a alegação de que não foi obedecido o princípio constitucional do “não confisco”, e que a norma jurídica penalizatória é inconstitucional, registre-se que a autoridade administrativa não pode se afastar da aplicação da lei vigente, o que somente pode acontecer se as leis forem afastadas do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Senado Federal. Boa ou má, justa ou injusta, a lei vigente foi editada por quem detém competência para tal, e vincula a atuação do agente administrativo, que dela não pode se afastar sem ver maculado de vício o ato que negar eficácia plena a seus dispositivos legais.

f) utilização da taxa SELIC como juros de mora: na exigência de juros de mora, com fundamento no § 2º. do art. 6º. da Lei nº 9.430/96, em decorrência da inadimplência quanto ao recolhimento do tributo em favor da Fazenda Nacional, está citada a taxa referencial SELIC como juros de mora, ou seja, a aplicação da taxa SELIC decorre de lei, não havendo possibilidade de afastar sua aplicação nesta apreciação administrativa, que se limita a cumprir os atos legais vigentes.

A contribuinte foi intimada em 27 de maio de 2005 e, irresignada, apresentou recurso voluntário em 27 de junho de 2005. Em suas razões de recurso a contribuinte aduz os mesmos argumentos apresentados na impugnação;

Chamamos atenção para o fato de que a recorrente reconhece textualmente que (fls. 77)

o julgamento da impugnação estava e está atrelada ao julgamento do pedido de ressarcimento, se for julgado improcedente em última instância esta impugnação será também, por outro lado, se for julgado procedente também será esta impugnação. Ainda que o pedido de ressarcimento venha a ser julgado improcedente, o que se admite apenas para argumentar, o débito original não poderia ser majorado pela taxa SELIC, e tão pouco por multa equivalente a 75% de seu total.

Às fls. 113 a recorrente apresenta relação de bens e direitos para arrolamento, em atendimento à legislação existente à época de interposição do recurso.

Em seguida os autos foram encaminhados para julgamento no 1º. Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

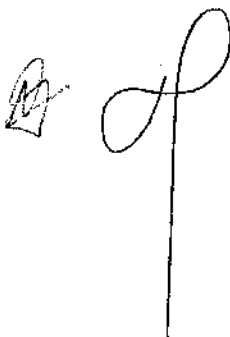


Em 13 de dezembro de 2006 a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes houve por bem converter o julgamento em diligência, para devolver o processo à Unidade Preparadora para aguardar a decisão do PAT 13052.000813/2002-14.

Em 10/10/2008 foi juntado ao processo a cópia da decisão do PAT acima referido, julgado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cujo conteúdo foi no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por perempto (fls. 125 a 127).

Cumprida a diligência, os autos foram novamente encaminhados para julgamento.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large loop and a vertical line extending downwards.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A autuação teve por fundamento a insuficiência de recolhimento do imposto devido no 4º. trimestre de 2002. O confronto entre os dados escriturados, declarados e recolhimentos efetuados, conforme DCTF apresentada apontou diferença que diria respeito à pretensa compensação de crédito presumido do IPI, indeferido em 28/03/2003.

Afirma a recorrente, como já explicitado no relatório, que a decisão do referido processo está intimamente ligada ao reconhecimento do crédito do IPI em outro processo, portanto seria imperioso aguardar o seu deslinde, o que foi observado.

Ocorre que o ressarcimento pleiteado foi negado e o recurso referente a essa negativa não foi conhecido, por perempto, conforme se depreende da cópia do acórdão juntado às fls. 125 a 127 dos autos.

Assim sendo, não reconhecida a existência do crédito de IPI, não seria possível a compensação alegada, restando, portanto, configurada a insuficiência do recolhimento do imposto apontada no auto de infração.

Essa consequência já foi explicitada textualmente pela recorrente em sua impugnação e razões de recurso.

A alegação de sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão final do processo administrativo tributário que tratava do reconhecimento do crédito do IPI já não mais procede uma vez que já foi juntada aos autos a cópia da decisão do mencionado processo.

As alegações quanto ao efeito confiscatório da multa de ofício perderam o objeto uma vez que a mesma foi cancelada na decisão de 1ª. Instância.

Quanto à aplicação da taxa Selic, há previsão legal para sua utilização, não havendo possibilidade de seu afastamento na esfera administrativa. As instâncias administrativas, pelo caráter vinculado de sua atuação, estão impedidas de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer norma legal.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento do IRPJ, acrescido dos juros e multa de mora.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza

